

## DECRETO Nº 051/2020

*“Dispõe sobre medidas de prevenção, restrição ao funcionamento de estabelecimentos para evitar o contágio e a transmissão do Novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.”*

A Prefeita do Município de Juti, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a existência de pandemia do COVID-19, nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

Considerando o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

Considerando a Portaria n.º 188/2020, expedida pelo Ministério da Saúde, que declara emergência em saúde de importância internacional, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando o reconhecimento de Estado de Emergência e, também de Calamidade Pública no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul;

Considerando que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a transmissão da doença neste município;

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconhece autonomia a prefeitos e governadores para determinarem medidas para o enfrentamento ao coronavírus;

Considerando as deliberações do Comitê Municipal de Resposta Rápida de Combate e Enfrentamento ao COVID-19;

DECRETA:

**Art. 1º** Este Decreto mantém as medidas excepcionais, de caráter temporário, restritivas às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do COVID-19.

**Art. 2º** Permanece vedada a utilização coletiva de campos de futebol, estádios, quadras esportivas, parques, praças, associações, centros esportivos e recreativos, e outros eventos que representem aglomeração de pessoas, inclusive festas, confraternizações e comemorações, ainda que ocorra em residências particulares, com a participação de pessoas que não integram o núcleo familiar ali residente.

**Art. 3º.** É obrigatório o uso obrigatório de máscaras faciais em todo o município, com o objetivo de evitar a transmissão comunitária do Novo Coronavírus (COVID-19).

**Art. 4º.** Permanece vedado em todo o território do Município de Juti, o consumo de tereré, chimarrão e narguilé em vias e espaços públicos e em obras e construções, ainda que particulares.

**Art. 5º** O comércio local poderá funcionar da seguinte forma:

I. Os estabelecimentos comerciais, considerados essenciais, como supermercados, minimercados, mercearias, açougues, farmácias, serviços de saúde, clínicas veterinárias, empresas de segurança privada, laboratórios e estabelecimentos similares poderão funcionar das 7:00h às 19:00h, de segunda à sábado e nos domingos até às 13:00h, devendo limitar o acesso de pessoas para atendimento, não podendo exceder o dobro do número de caixas existentes no estabelecimento comercial, adotando todas as medidas de higiene e prevenção, especialmente com a higienização das superfícies, carrinhos e demais objetos de uso comum; ([Alterado pelo Decreto 58, de 28 julho de 2020](#))

II. Fica determinado para os seguintes estabelecimentos comerciais:

a) Os restaurantes poderão funcionar em horário normal, inclusive finais de semana, adotando todas as medidas de prevenção para conter a disseminação do COVID-19, tais como:

1. disponibilizar álcool gel ou líquido (70% setenta por cento) na entrada e na saída do estabelecimento;

2. atender, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade e observar na organização de suas mesas a distância mínima de dois metros entre elas e deixar em evidência a indicação de distanciamento de um metro e meio entre as pessoas;

3. não permitir aglomerações e consumo em áreas que não sejam as mesas do estabelecimento;

4. cumprir com os protocolos de segurança e higiene estabelecidos pela Vigilância Sanitária, sob pena de cassação do alvará de funcionamento e o fechamento do estabelecimento comercial, sem prejuízos de outras medidas administrativas e judiciais;

5. respeitar o horário permitido para a circulação de pessoas, exceto para o atendimento delivery (entregas), que poderá ser realizado até às 23:00h.

b) As lanchonetes poderão funcionar em horário normal, inclusive finais de semana, exceto aos domingos após às 13:00h, que fica autorizada apenas a venda de alimentos (lanches, porções, pizzas, espetinhos e congêneres) através de serviço de delivery (entrega domiciliar) até às 23:00h, conforme estabelecido no §5º, devendo adotar todas as medidas de prevenção para conter a disseminação do COVID-19, tais como:

1. disponibilizar álcool gel ou líquido (70% setenta por cento) na entrada e na saída do estabelecimento;

2. atender, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade e observar na organização de suas mesas a distância mínima de dois metros entre elas e deixar em evidência a indicação de distanciamento de um metro e meio entre as pessoas;

3. não permitir aglomerações;

4. cumprir com os protocolos de segurança e higiene estabelecidos pela Vigilância Sanitária, sob pena de cassação do alvará de funcionamento e o fechamento do estabelecimento comercial, sem prejuízos de outras medidas administrativas e judiciais;

5. respeitar o horário permitido para a circulação de pessoas, exceto para o atendimento delivery (entregas), que poderá ser realizado até às 23:00h.

c) As conveniências poderão funcionar de segunda à sábado, das 07:00h às 20:00, e no domingo, das 7:00h às 13:00h, devendo disponibilizar álcool gel ou líquido (70% setenta por cento) para os clientes e funcionários, não permitir aglomeração e o consumo no local e cumprir com os protocolos de segurança e higiene estabelecidos pela Vigilância Sanitária, sob pena de cassação do alvará de funcionamento e o fechamento do estabelecimento comercial, sem prejuízos de outras medidas administrativas e judiciais;

d) Os bares poderão funcionar de segunda à sábado, das 07:00h às 20:00, e no domingo, das 7:00h às 13:00h, devendo adotar todas as medidas de prevenção para conter a disseminação do COVID-19, tais como:

1. disponibilizar álcool gel ou líquido (70% setenta por cento) na entrada e na saída do estabelecimento;
2. atender, no máximo, 30% (trinta por cento) de sua capacidade e observar na organização de suas mesas a distância mínima de dois metros entre elas;
3. não permitir aglomerações;
4. cumprir com os protocolos de segurança e higiene estabelecidos pela Vigilância Sanitária, sob pena de cassação do alvará de funcionamento e o fechamento do estabelecimento comercial, sem prejuízos de outras medidas administrativas e judiciais. [\(Alterado pelo Decreto 58, de 28 julho de 2020\)](#)

III. Os postos de combustíveis, as oficinas mecânicas, borracharias, auto peças e similares poderão funcionar em horário normal, inclusive finais de semana, devendo adotar todas as medidas de higiene e prevenção, evitando a permanência de pessoas do grupo de risco e aglomeração de pessoas;

IV. Fica estabelecido horário de funcionamento dos demais estabelecimentos comerciais, não mencionados neste Decreto, que será, de segunda à sexta-feira, das 07:00h às 17:00h, e aos sábados, das 07:00h às 12:00h, devendo permanecer fechados aos domingos e feriados, observando para tanto, todas as medidas de prevenção para conter a disseminação do COVID-19, tais como, disponibilização de álcool gel ou líquido (70% setenta por cento) para os clientes e funcionários, não permitir aglomeração e cumprir com os protocolos de segurança e higiene estabelecidos pela Vigilância Sanitária, sob pena de cassação do alvará de funcionamento e o fechamento do estabelecimento comercial, sem prejuízos de outras medidas administrativas e judiciais; [\(Alterado pelo Decreto 58, de 28 julho de 2020\)](#)

V. Fica autorizado o funcionamento das agências bancárias, correspondentes bancários, lotéricas e cooperativas de crédito, devendo adotar para tanto, as seguintes condições:

- a) disponibilizar álcool (gel ou líquido 70%) na entrada e saída do estabelecimento;
- b) higienizar periodicamente os locais de uso comum, inclusive caixas eletrônicos;
- c) controlar a entrada dos clientes, não podendo exceder o dobro do número de caixas existentes no estabelecimento.

VI – Os salões de cabeleireiro, barbearias e afins poderão atender somente por meio de agendamento, devendo adotar todas as medidas de prevenção para conter a disseminação do COVID-19, tais como:

1. disponibilizar álcool gel ou líquido (70% setenta por cento) na entrada e na saída do estabelecimento;
2. organizar distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas, bem como a orientação sobre o uso obrigatório de máscaras nas dependências do estabelecimento, por parte dos clientes, colaboradores, funcionários e proprietários;
3. não permitir aglomerações;
4. cumprir com os protocolos de segurança e higiene estabelecidos pela Vigilância Sanitária, sob pena de cassação do alvará de funcionamento e o fechamento do estabelecimento comercial, sem prejuízos de outras medidas administrativas e judiciais. [\(Alterado pelo Decreto 58, de 28 julho de 2020\)](#)

VII. Fica estabelecido horário de funcionamento das casas agropecuárias, agroveterinárias e materiais de construção, que será, de segunda à sexta-feira, das 07:00h às 17:00h, e aos sábados, das 07:00h às 12:00h, devendo permanecer fechados aos domingos e feriados. [\(Acrescentado pelo Decreto 56, de 20 julho de 2020\)](#)

§1º Sem prejuízo das medidas estabelecidas, ficam mantidas as exigências abaixo, para abertura e funcionamento do comércio local:

I – Assinar o Termo de Compromisso estabelecido no Decreto n.º 31/2020, responsabilizando-se, o representante do estabelecimento comercial, pela segurança sanitária no local e pelo fornecimento de insumos para higienização e EPI's que garantam a proteção dos funcionários;

II – disponibilizar insumos de higiene e assepsia (álcool gel ou líquido 70%) na entrada e saída do estabelecimento para os clientes;

III – manter ventilados os ambientes.

§2º As regras dispostas neste artigo se estendem aos escritórios profissionais, autônomos, microempreendedores individuais e trabalhadores e empreiteiros da construção civil, aplicando-as no que couber.

§3º Fica vedado o comércio ambulante no município de Juti.

§4º Ficam vedados os jogos de sinuca e/ou outros similares em bares ou outros estabelecimentos do município de Juti.

§5º Nos domingos, após às 13:00h, fica autorizada apenas a venda de alimentos (lanches, porções, pizzas, espetinhos e congêneres) através de serviço de *delivery* (entrega domiciliar) até às 23:00h, exceto os serviços essenciais da rodovia, nos termos deste Decreto.

§6º Os comerciantes não poderão admitir a entrada de pessoas sem máscara de proteção facial no estabelecimento, sejam, clientes, colaboradores, empregados, proprietários, vendedores, entregadores e outros, sendo que os estabelecimentos que comercializam alimentos, autorizados por este Decreto, somente poderão admitir a sua retirada, no momento do consumo, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais), em ambos os casos, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis. [\(Acrescentado pelo Decreto 56, de 20 julho de 2020\)](#)

**Art. 6º** As academias poderão funcionar, desde que observe as seguintes condições:

I – respeite o limite de 8 (oito) pessoas por horário;

II – disponibilize álcool gel ou líquido 70% para todos os clientes e colaboradores, em todas as áreas do estabelecimento;

III – higienize os equipamentos após o uso;

IV - durante o horário de funcionamento da academia, feche cada área de 1 a 2 vezes ao dia, por pelo menos 30 minutos, para limpeza geral e desinfecção dos ambientes;

V – exija o uso de máscaras faciais de proteção mesmo durante as atividades físicas;

VI - cumpra com os protocolos de segurança e higiene estabelecidos pela Vigilância Sanitária, sob pena de cassação do alvará de funcionamento e o fechamento do estabelecimento comercial, sem prejuízos de outras medidas administrativas e judiciais. [\(Alterado pelo Decreto 58, de 28 julho de 2020\)](#)

**Art. 6º-A** As igrejas poderão funcionar, desde que obedecidas as seguintes condições:

I – respeite o limite de 30% (trinta por cento) de sua capacidade;

II – disponibilize álcool gel ou líquido 70% na entrada e saída;

III – higienize os ambientes e equipamentos utilizados;

IV – exija o uso de máscaras faciais de proteção;

V – respeite a distância de 1,5 metros entre as pessoas;



VI – oriente as pessoas consideradas como pertencentes aos grupos de risco, tais como, aquelas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes entre outros, e crianças abaixo de 5 anos, a não participarem das celebrações;

VII - cumpra com os protocolos de segurança e higiene estabelecidos pela Vigilância Sanitária. [\(Acrescentado pelo Decreto 58, de 28 julho de 2020\)](#)

**Art. 7º** Os velórios terão duração máxima de 2 (duas) horas, e o número de presentes limitado à 10 (dez) pessoas, em sistema de revezamento, devendo ser higienizados todos os equipamentos utilizados, disponibilizados produtos para assepsia (álcool gel ou líquido 70%) e exigido o uso de máscaras por todos os presentes.

**Art. 8º** Fica mantida a vedação de circulação de pessoas neste município das 21:00h às 05:00h do dia seguinte, salvo em caráter excepcional e inadiável, devidamente justificado. [\(Alterado pelo Decreto 58, de 28 julho de 2020\)](#)

Parágrafo único. Durante o período de proibição de circulação de pessoas (toque de recolher), fica autorizada apenas a venda de alimentos (lanches, porções, pizzas, espetinhos e congêneres) através de serviço de *delivery* (entrega domiciliar) até às 23:00h.

**Art. 9º** A inobservância das disposições deste Decreto implicará na pena de cassação do alvará de licença e funcionamento do empreendimento infrator, sem prejuízo de eventual responsabilização penal (artigos 132, 267 e 268, do Código Penal).

**Art. 10.** Os órgãos da Administração Pública Municipal funcionarão no horário das 08:00h às 11:00h e das 13:00h às 16:00h, priorizando o atendimento não presencial conforme organização estabelecida pelo Secretário da pasta.

§1º A entrega de documentos, atestados e outros poderá ser realizada por meio eletrônico, podendo ser prorrogados os prazos para apresentação de documentos e certidões cujo serviço tenha sido afetado pela paralisação dos serviços públicos e privados em razão da pandemia.

§2º O disposto no *caput* não se aplica à Unidade Básica de Saúde que terá atendimento das 7:00h às 22:00h, de segunda à sexta-feira, e ao Hospital Municipal Santa Luzia, que permanecerá funcionando no horário normal de atendimento 24 horas.

§3º O Conselho tutelar funcionará em sistema de escala de serviços e regime de plantão.

§4º O Setor de Licitações concluirá os procedimentos licitatórios previamente agendados, que somente poderão ser suspensos individualmente, por determinação da autoridade municipal, realizando os procedimentos necessários à manutenção dos serviços públicos.

§5º O serviço de coleta de lixo permanecerá sem alteração, devendo ser estabelecida a escala de serviço pelo Secretário Municipal de Obras.

§6º O Secretário da pasta poderá organizar escala de serviço diferenciada com o objetivo de atender adequadamente a demanda evitando a aglomeração, podendo adotar o sistema “home office” (trabalho domiciliar), desde que as atribuições do servidor assim o permita, devendo ser justificado o ponto na ocorrência de tais circunstâncias.

**Art. 11.** Os servidores públicos que se deslocarem para outro município para fins particulares deverão comunicar à chefia imediata para adoção das medidas de prevenção e quarentena.

**Art. 12.** As pessoas que chegarem no município, vindas de outras localidades que, haja ou não casos confirmados de coronavírus, deverão comunicar a Secretaria Municipal de Saúde para adoção dos procedimentos necessários e quarentena.

§1º Os profissionais de saúde, ao tomarem conhecimento de pessoas que chegam no município, vindas de outras localidades, onde haja ou não casos confirmados de coronavírus, deverão comunicar a necessidade de permanecerem em casa, podendo, em caso de recusa, pedir reforço policial para o cumprimento da quarentena.

§2º Ficam restritos o embarque e desembarque na rodoviária do município, devendo o acesso se dar de modo escalonado e com obediência às normas de prevenção, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Saúde averiguar aqueles que desembarcarem, providenciando as medidas de encaminhamento e/ou quarentena.

§3º Os servidores públicos municipais, bem como os profissionais de saúde que residem em outros municípios ou necessitam se deslocar, em razão do seu trabalho, seguirão as orientações da Secretaria Municipal de Saúde, no que se refere às medidas de higienização e prevenção.

**Art. 13.** Os servidores públicos municipais que forem flagrados ou denunciados em situações ou atitudes que contrariem as restrições e proibições previstas nos decretos de prevenção e combate ao COVID-19, poderão responder Processo Administrativo



Disciplinar, de acordo com a Lei Complementar n.º 01/2004, sem prejuízo da responsabilização penal (artigos 132, 267 e 268, do Código Penal).

**Art. 14.** Fica mantida a realização de barreiras sanitárias como forma de verificação e controle das pessoas que entram no município, objetivando a aferição de temperatura, uso de máscaras, orientação, divulgação de materiais educativos e encaminhamento de casos suspeitos para atendimento dos serviços de saúde.

Parágrafo único - Os servidores que atuarem na realização da barreira sanitária deverão assinar controle de presença no local para fim de justificativa do ponto eletrônico e aquelas que trabalharem no sábado, domingo ou feriado terão um dia de folga na semana, devendo justificar o ponto.

**Art. 15.** As medidas estabelecidas neste Decreto terão vigência de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogadas ou reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

**Art. 15-A.** Ficam prorrogadas por 15 (quinze) dias as medidas estabelecidas neste Decreto. ([Alterado pelo Decreto 55, de 17 julho de 2020](#))

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUTI**  
**Gabinete da Prefeita, 02 de julho de 2.020.**

**ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS**  
**Prefeita Municipal**